SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229458 - MG (2026/0140624-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FERNANDES PINTO - MG027898
		BARBARA FERNANDES BARBOSA PINTO - MG215742
		HELIMAR FIALHO GUIMARÃES - MG144107
AGRAVADO	:	ANTONIA APARECIDA ROSA GOMES
ADVOGADO	:	JOSE RENATO MARQUES - MG027892
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência da lide secundária e que o valor elevado do proveito econômico e/ou valor da causa não autorizam a adoção do critério de equidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que são devidos honorários advocatícios pelo denunciante ao denunciado quando a lide principal é julgada improcedente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a50feaea-3d8a-4cef-a15d-e6ee99d37ac1

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a50feaea-3d8a-4cef-a15d-e6ee99d37ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229458 - MG (2026/0140624-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FERNANDES PINTO - MG027898
		BARBARA FERNANDES BARBOSA PINTO - MG215742
		HELIMAR FIALHO GUIMARÃES - MG144107
AGRAVADO	:	ANTONIA APARECIDA ROSA GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO MARQUES - MG027892
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência da lide secundária e que o valor elevado do proveito econômico e/ou valor da causa não autorizam a adoção do critério de equidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior possui entendimento de que são devidos honorários advocatícios pelo denunciante ao denunciado quando a lide principal é julgada improcedente.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÃO JORGE AUTO ONIBUS LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA AO DESCER DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADOR*

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/AUTORA. VERIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. LIDE SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O indeferimento da produção de prova desnecessária para o desfecho da lide não configura cerceamento de defesa. A empresa de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz qualquer distinção neste sentido. Com efeito, a transportadora se eximirá da responsabilidade pelo acidente se comprovar a culpa exclusiva da vítima, que obsta a pretendida reparação civil, tal como no caso concreto, em que a prova oral foi contundente no sentido de que a parte autora estava pulando e dançando quando descia do ônibus. Não havendo resistência por parte da denunciada, a parte denunciante que deu causa à lide secundária deve arcar com as custas processuais. O fato de o valor do proveito econômico e/ou do valor da causa serem elevados não permite que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o critério da equidade." (e-STJ fl. 796)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 841).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, 489, II, § 1º, IV, 1.014, 435, 436 e 493 do CPC.

Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária e que seja definido como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 883), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não se vislumbra a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim consignou:

"(...)

Lide secundária

A primeira ré, ora primeira apelante, sustenta a necessidade de alteração da sentença, para extirpação de sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência da lide secundária.

No presente caso, a lide secundária está fundada na obrigação contratual da denunciada, de arcar com o ressarcimento de danos a terceiros.

(...)

No caso dos autos, diante da sentença de improcedência dos pedidos autorais, confirmada no presente recurso de apelação, e não tendo havido qualquer resistência da denunciada à denunciação, deve a denunciante arcar com os ônus de sucumbência, tal como constou da r. sentença.

(...)

Assim, não há se falar em modificação da r. sentença que acertadamente condenou a denunciante ao pagamento dos ônus da sucumbência da lide secundária.

Quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à primeira apelante, tendo em vista que o elevado valor do proveito econômico (apólice) e/ou da causa não autorizam a adoção do critério da equidade." (e-STJ fls. 806/811)

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Como cediço, o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que aponte as razões do seu convencimento acerca dos pontos imprescindíveis à resolução da demanda para que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DESAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3.ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021)*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n.6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICAQUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOSDEMANDADOS.*
> *1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.*
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em , DJe de 13/2/2023)

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido de que a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência da lide secundária e que o valor elevado do proveito econômico e/ou valor da causa não autorizam a adoção do critério de equidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que manteve a fixação de honorários da lide secundária em desfavor da denunciante à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos materiais e moral cumulada com pedido de aluguéis, em que se postulou indenizações por danos materiais, por danos morais e pagamento de aluguéis mensais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento no art. 487, I, do CPC; julgou prejudicada a denunciação da lide nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC; e fixou honorários, observada a gratuidade.*
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários da denunciada para 11% do valor da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de tese;*
> *(ii) saber se é incabível a condenação da recorrente aos honorários da denunciada à luz do art. 85, caput, do CPC, por ter sido improcedente a ação principal; (iii) saber se devem ser fixados honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do alto valor da causa; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 83 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, não incidindo vício de fundamentação.*
> *7. Na denunciação da lide, prevalece a regra específica do art. 129, parágrafo único, do CPC: julgada improcedente a ação principal, a lide secundária é extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante arcar com os honorários do denunciado, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.*
> *8. O critério de equidade do art. 85, § 8º, do CPC é subsidiário e somente incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou muito baixo o valor da causa; sendo elevada a base (valor da causa), aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP).*
> *9. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte. 2. Na denunciação da lide, aplica-se o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo*

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

devidos pelo denunciante os honorários do denunciado diante da improcedência da ação principal.
3. O art. 85, § 8º, do CPC tem caráter subsidiário, não se aplicando por equidade quando o valor da causa é elevado, devendo prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput, §§ 2º e 11, § 8º, 129, parágrafo único, 487, I, e 489, § 1º, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025;
STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022;
STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025." (REsp n. 2.244.026/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. Hipótese em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.
2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.
II. Questão em discussão
3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.
III. Razões de decidir
4. Diante da denunciação da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.
5. O exame da denunciação da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.
6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.
7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denunciação da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da causalidade. A provocação da denunciação permanece atribuída autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denunciação e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: 2d60f030-0a2c-4c92-a64f-452835fe8a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.229.458 / MG

Número Registro: 2026/0140624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00356431520168130521 10000251460499004 356431520168130521

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO FERNANDES PINTO - MG027898
	HELIMAR FIALHO GUIMARÃES - MG144107
	BARBARA FERNANDES BARBOSA PINTO - MG215742
AGRAVADO	: ANTONIA APARECIDA ROSA GOMES
ADVOGADO	: JOSE RENATO MARQUES - MG027892
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: 8c3d9bb8-d511-4ba0-ab49-208eed49c1e9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: 8c3d9bb8-d511-4ba0-ab49-208eed49c1e9